

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Florínea/SP, em 02 de fevereiro de 2023.

Paulo Eduardo Pinto
Prefeito Municipal

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA, ESTADO DE SÃO PAULO, instituída nos termos do Decreto n.º 006/2022, de 19 de janeiro de 2022, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da DUPLA: **MATO GROSSO & MATHIAS**, neste ATO REPRESENTADA pela empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI** que mantem com a dupla contrato de exclusividade devidamente registrado n8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, sob o registro nº 1.533.858 de 11/02/2022, que será realizado no dia 30 de dezembro de 2023, na Cidade de Florínea/São Paulo, o qual intermediará o show da referida dupla, cuja apresentação ocorrerá durante as Festividades de Final de Ano realizada recorrentemente neste Município.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.



Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço. Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: “a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELE**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da dupla **MATO GROSSO & MATHIAS**, dupla consagrada nacionalmente por vários sucessos emplacados, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da banda que se apresentou no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas.

Conforme a indicação da Secretária de Cultura do município os Artistas em tela são reconhecidos nacionalmente, é fácil constatar tal fato a partir das fotos, flyers, folders e matérias jornalísticas além dos shows fartamente comprovados por Notas fiscais, constante nos autos desse processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da dupla, se deu em razão de ser grandes artistas e queridos e apreciados pela população de Florínea/SP, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a dupla, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar no município de Florínea/SP, para comemoração da festa de Final de Ano de 2023.

Foi verificado ainda quatro notas fiscais emitidas no interregno de 6 (seis) meses, e esta Comissão Municipal de Licitação que analisou a razoabilidade do preço de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais), proposto pelo representante legal da DUPLA, a empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI**, a fim de que se manifeste a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público, foi constatado total compatibilidade com o mercado de shows.

3. Da consagração do artista.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média semestral para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela



mesma dupla em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima ou seja da mesma dupla.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. *"O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço"*.

Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses, com alguns municípios dos Estados de SP, PR, MG, constatou-se por meio da nota fiscal nº 0321 emitida em 17/05/2022 ao Município de Socorro/SP, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), apresentou ainda a nota fiscal nº 0332 emitida em 03/06/2022 para o Município de Bom Sucesso do Sul – PR no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), apresentou também a nota fiscal nº 363 emitida em 11/11/2022 para o município de Marmeleiro/PR no valor de 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) e por fim emitiram em 08/04/2022 nota fiscal para o Município de Senador José Bento/MG emitida no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Ressalta-se que o tempo negociado em todos os shows foi de 01:30 (uma hora e trinta minutos) de duração em todos os municípios já citados.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Florínea/SP, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da referida Dupla no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa dupla, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

A apuração se deu no sistema Excel, onde foram lançadas todas as notas fiscais já delineadas acima que de forma automática mostrou que o preço médio seria de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), portanto este

município vai pagar pelo show da dupla 7,76 % menos do que o total da média conforme planilha abaixo.

SHOWS DE MATOGROSSO & MATHIAS			
DATA	MUNICÍPIO	UF	VALOR
08/04/2022	SENADOR JOSÉ BENTO	MG	R\$ 155.000,00
17/05/2022	SOCORRO	SP	R\$ 155.000,00
03/06/2022	BOM SUCESSO DO SUL	PR	R\$ 165.000,00
11/11/2022	MARMELEIRO	PR	R\$ 143.000,00
VALOR MÉDIO COBRADO ENTRE OS SHOWS			R\$ 154.500,00

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI**, de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de Florínea/SP, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela dupla e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Florínea-SP, 02 de fevereiro de 2023

Marcos dos Reis Santos
Chefe de Gabinete
Licitações e Contratos

